Carta-Circular nº 13/2010/DSB, de 9-6-2010

ASSUNTO: Esclarecimentos relativos à Instrução do Banco de Portugal nº 13/2009 (Liquidez)

Em virtude de terem sido manifestadas algumas dúvidas em relação à Instrução nº 13/2009 e detectadas falhas de preenchimento nos seus mapas anexos, o Banco de Portugal vem prestar os seguintes esclarecimentos:

- Sempre que apresentem valores diferentes de zero, todas as rubricas, que não sejam de cálculo automático, devem ser preenchidas, incluindo os *items* "por memória". Em particular, o "activo total" (sub-rubrica (20) por memória) é de preenchimento obrigatório. Um reporte que contenha células não preenchidas, cujos valores tenham que ser obrigatoriamente diferentes de zero, será considerado como não enviado.
- Dadas algumas incorrecções de preenchimento identificadas, sublinha-se que as colunas "do qual: com taxa de juro fixa" e "do qual: em moeda estrangeira", do quadro "VIII. Condições de Financiamento" devem ser preenchidas com os montantes (em Euros). Por outro lado, a coluna "custo médio de financiamento (taxas de juro implícitas)", do quadro "VIII. Condições de Financiamento" deve ser preenchida com as taxas implícitas, ou seja, uma percentagem.
- Relativamente ao número 15 da Instrução, esclarece-se que o "total dos depósitos captados" se refere à totalidade dos depósitos captados, à excepção dos referidos no número 16, independentemente da sua maturidade residual ou comportamental, e que os "outros recursos com prazo de vencimento residual até um mês" se referem a todos os outros recursos obtidos com prazo residual de vencimento até um mês, independentemente da forma que assumem.
- A declaração, exigida pelo número 21, assinada pela gerência da sucursal, que especifica o grau de cumprimento dado à recomendação do número 15 da Instrução deve incluir um nível de grandeza da observação do limite, ou seja, deve especificar o valor ou intervalo de valores do rácio ao longo do período a que se refere a declaração, correspondente(s) ao quociente entre os elementos das alíneas do número 15 e o total dos depósitos captados e de outros recursos com prazo de vencimento residual até um mês.
- Tal como referido no número 20 da Instrução, nos casos em que exista mais do que uma notação de *rating* atribuída, aplicam-se as regras previstas nos pontos 6 e 7 da Parte 4 do Anexo III do Aviso nº 5/2007, para a determinação da notação. Quando existam, por exemplo, duas notações de *rating*, aplica-se o ponto 6 da Parte 4 do Anexo III do referido aviso, que refere «quando existirem duas avaliações de crédito, estabelecidas por ECAI reconhecidas, deve ser aplicado o ponderador de risco mais elevado», isto é, a notação que representa pior qualidade de crédito. Esclarece-se, ainda, que a utilização da notação de *rating* de curto ou longo prazo dependerá da maturidade dos depósitos constituídos junto de instituições de crédito, ou seja, caso sejam depósitos de curto prazo, pode ser utilizada a notação de curto prazo.
- Relativamente ao segundo parágrafo das "Notas auxiliares de preenchimento dos mapas I e II" que diz respeito a posições com prazo de vencimento indeterminado, esclarece-se que as instituições devem fazer previsões para a maturidade esperada dessas posições. De facto, espera-se que as instituições tenham capacidade de fazer previsões para o comportamento esperado das posições com prazo de vencimento indeterminado, inclusive para efeitos de uma gestão de activos/passivos adequada. Caso se revele manifestamente impossível a determinação das maturidades esperadas, deve assumir-se que: (i) no caso de posições activas, não ocorrem *inflows* nos prazos até um ano, registando-se um *stock* pelo montante da posição na coluna "superior a 12 meses"; e que (ii) no caso de posições passivas, os *outflows* ocorrem no intervalo temporal à vista.
- Os valores referentes a crédito titulado devem ser inscritos nas rubricas correspondentes ao tipo de título em causa.

Os valores relativos aos instrumentos financeiros derivados (rubricas (10) e (18)) devem ser inscritos na coluna correspondente à entrada/saída esperada dos fluxos associados a essas posições. Apenas quando a determinação da data de consubstanciação dos fluxos for inexequível, deve registar-se: (i) no caso de posições activas, o montante do fluxo esperado associado à posição na coluna "superior a 12 meses"; e (ii) no caso de posições passivas, o montante do fluxo esperado associado à posição na coluna "à vista e até 1 semana".

Aproveita-se a oportunidade para relembrar que, através da Carta Circular nº 64/09/DSBDR, o Banco de Portugal emitiu esclarecimentos, que devem ser observados, relativamente à mesma Instrução.

Caso a informação que tenha sido anteriormente remetida ao Banco de Portugal não cumpra a Instrução e as Cartas Circulares de esclarecimento, solicita-se que, com a brevidade possível, sejam enviados os mapas devidamente rectificados.

Por último, informa-se que se encontra disponível no serviço "Recolha de dados/Reportes prudenciais da área de Supervisão do Sistema BPnet" uma nova aplicação para a recolha da informação prevista na Instrução nº 13/2009.